



# LEI N° 5.546, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos de multas de trânsito e taxas estaduais arrecadadas no exercício da competência do DETRAN/PI, vinculados a veículos automotores.*

**PUBLICADA NO DOE N° 013, DE 18.01.2006**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos relativos a multas de trânsito e taxas estaduais arrecadadas no exercício da competência do órgão executivo de trânsito estadual, não solvidos nos prazos de vencimento, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido pelo proprietário do veículo automotor ou por seu procurador devidamente habilitado, referentes aos exercícios de 2000 a 2004.

Parágrafo único – A operacionalização do parcelamento de que trata esta lei será efetivada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI.

Art. 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 15 (quinze) UFR-PI.

§ 1º. As parcelas terão como data de vencimento a data acordada no Termo de Adesão ao parcelamento de multas, cujo modelo constará no regulamento desta Lei;

§ 2º. O não-pagamento de qualquer parcela na data estipulada implicará o cancelamento do benefício e a antecipação do vencimento da integralidade das parcelas, a serem pagas em uma única quota, no prazo de trinta dias, contados da data da inadimplência, retomando os efeitos financeiros das multas ao registro do veículo;

§ 3º. Havendo inadimplência no parcelamento, as multas e as taxas que o compõem não serão objeto de novo parcelamento;

§ 4º. Para o registro da transferência da propriedade do veículo automotor será exigido o pagamento integral das multas e taxas parceladas.

Art. 4º Atendida a primeira parcela do parcelamento e satisfeitas as exigências legais e regulamentares previstas no art. 131, § 2º, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997-CTB, será expedido o Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, na forma das Resoluções do CONTRAN de nºs 13 e 16, ambos de 06 de fevereiro de 1998, nº 61, de 21 de maio de 1998 e nº 130, de 02 de abril de 2002, e legislação posterior.

Art. 5º. Poderão participar do parcelamento de multas que trata esta Lei os demais órgãos de trânsito, mediante convênio a ser celebrado com o DETRAN/PI.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias, fixando os critérios para a operacionalização do parcelamento, cabendo ao DETRAN/PI expedir as instruções necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, Teresina. (PI), 17 de janeiro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO